



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 373.990 - DF (2016/0263495-8)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : CRISTOPHER ALBINO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : CRISTOPHER ALBINO DA SILVA E OUTRO(S) - DF038005
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : BRUNO MARTINS MAIA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO DE ENTORPECENTES INTERESTADUAL. ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. RECEPÇÃO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. ELEVADA QUANTIDADE DA SUBSTÂNCIA ILÍCITA OCULTADA NO INTERIOR DE VEÍCULO. GRAVIDADE DIFERENCIADA. PERICULOSIDADE SOCIAL. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM E SAÚDE PÚBLICA. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE O PROCESSO. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. MATÉRIA NÃO ANALISADA NO ACÓRDÃO COMBATIDO. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. O STF passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi aqui adotado, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício.

2. Não há constrangimento quando a manutenção da custódia preventiva está fundada na necessidade de se acautelar a ordem pública, diante das circunstâncias em que ocorridos os delitos.

3. A considerável quantidade da droga ocultada no interior do veículo produto de crime, com sinais identificadores adulterados, conduzido pelo corréu, sendo o estupefaciente capturado trazido de outro Estado da Federação, é fator que somado às circunstâncias do flagrante - delitos cometidos em comparsaria de quatro agentes e apreensão de apetrechos relacionados ao tráfico -, revela maior envolvimento com a narcotraficância, autorizando a preventiva.

4. A orientação pacificada nesta Corte Superior é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceram presos durante a persecução criminal, se persistem os motivos para a segregação preventiva.

5. Condições pessoais favoráveis não têm o condão de revogar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.

6. Inviável a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, da alegação de excesso de prazo na instrução criminal, sob pena de incidir-se em indevida supressão de instância, tendo em vista que a matéria não foi analisada pelo Tribunal impetrado no aresto combatido.

7. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2016. (Data do Julgamento).

MINISTRO FELIX FISCHER
Presidente

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 373.990 - DF (2016/0263495-8)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : CRISTOPHER ALBINO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : CRISTOPHER ALBINO DA SILVA E OUTRO(S) - DF038005
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : BRUNO MARTINS MAIA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Cuida-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em benefício de BRUNO MARTINS MAIA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que denegou a ordem visada no HC nº 20160020019969, mantendo a segregação cautelar do paciente nos autos da ação penal em que responde pela prática dos delitos previstos no art. 33, *caput*, e art. 35, ambos c/c art. 40, inciso V, todos da Lei nº 11.343/06, art. 180, *caput*, e art. 311, *caput*, ambos do Código Penal.

Sustentam os impetrantes, a ocorrência de constrangimento ilegal ao argumento de que o paciente se encontra segregado desde janeiro de 2016 sem que tenha se encerrado a instrução criminal, a evidenciar o excesso de prazo na formação da culpa.

Alegam que em caso de eventual condenação, o paciente fará jus à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e a regime inicial menos gravoso, pelo que seria desproporcional a custódia antecipada.

Ponderam que o réu é primário, de bons antecedentes, com residência fixa e profissão definida, predicados que lhe permitiriam responder ao feito em liberdade.

Requereram, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva do paciente.

A liminar foi indeferida.

Solicitadas informações, estas foram devidamente prestadas, noticiando o Juízo Singular que os autos se encontravam conclusos para sentença (e-STJ Fls. 109).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal opinou pela prejudicialidade do *writ*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 373.990 - DF (2016/0263495-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): De se destacar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 109.956/PR, buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e nos artigos 30 a 32 da Lei n. 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário perante aquela Corte em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que passou a ser adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, a fim de que fosse restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

Assim, insurgindo-se a impetração contra acórdão do Tribunal de origem que denegou a ordem pleiteada no prévio *writ*, mostra-se incabível o manejo do *habeas corpus* originário, já que não configurada nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, razão pela qual não merece conhecimento.

Entretanto, o constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por esta Corte Superior de Justiça.

Dos elementos que instruem os autos, infere-se que o paciente foi preso em flagrante **no dia 22-1-2016**, convertida a segregação em preventiva, e denunciado pela prática dos delitos previstos no art. 33, *caput*, e art. 35, ambos c/c art. 40, inciso V, todos da Lei nº 11.343/06, art. 180, *caput*, e art. 311, *caput*, ambos do Código Penal, porque teria se associado a outros quatro corréus para a prática da narcotraficância, sendo apreendida em poder do grupo 16 (dezesseis) porções de maconha, pesando 10.817 g (dez mil, oitocentos e dezessete gramas), 2 (duas) porções da mesma substância, com peso de 20,63 g (vinte gramas e sessenta e três centigramas), bem como uma porção de cocaína pesando 19,56 g (dezenove gramas e e cinquenta e seis centigramas).

Quanto aos fatos, narra a denúncia o seguinte:

I - DA ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO

Em data que não se pode precisar, mas que remonta pelo menos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao início do ano de 2015 (início das investigações) e perdurou até 22 de janeiro de 2016 (data do flagrante), os denunciados ADRIANO DA SILVA MELO, vulgo "Bocão", BRUNO MARTINS MAIA, vulgo "Bruninho", VINÍCIUS CORRÊA DIAS, vulgo "Vila" e EDVALDO PEREIRA DA SILVA, vulgo "Edinho", conscientes e voluntariamente, com unidade de desígnios, associaram-se, de forma estável organizada e permanente, inclusive com divisão funcional de tarefas, para o fim de difundir em larga escala material entorpecente, mormente maconha, no Distrito Federal e região do entorno.

Para consecução do objetivo do grupo, o denunciado ADRIANO, agindo de dentro do presídio de Aparecida de Goiânia, onde cumpria pena, por meio de telefone celular, negociava e vendia drogas para os denunciados VINÍCIUS e BRUNO. Estes dois denunciados, após depositarem quantias em dinheiro em contas bancárias indicadas pelo denunciado ADRIANO, viajavam para Goiânia para receber e transportar as drogas para o Distrito Federal e entorno.

Na maioria das vezes, os denunciados VINÍCIUS e BRUNO não iam à Goiânia, enviando para tanto "mulas".

O denunciado VINÍCIUS era responsável por negociar a aquisição das drogas junto ao fornecedor (denunciado ADRIANO) e também de angariar pessoas para realizar o transporte do entorpecente. O denunciado VINÍCIUS vendia drogas para alguns usuários fixos que possuía e para outros pequenos traficantes. O denunciado VINÍCIUS tinha como parceiros de confiança os denunciados BRUNO e EDVALDO.

O denunciado BRUNO, conforme já referido, era a pessoa de confiança do denunciado VINÍCIUS. O denunciado BRUNO também vendia drogas para usuários e outros pequenos traficantes. Este denunciado era responsável por buscar as "mulas" até determinados locais, como as rodoviárias de Brasília/DF e Goiânia/GO.

O denunciado EDVALDO, vulgo "Edinho", era subordinado aos denunciados VINÍCIUS e BRUNO. O denunciado EDVALDO fazia a venda de entorpecentes para usuários, armazenava a droga adquirida pelo grupo e fazia entregas para usuários. Nessa condição, conforme consignado, agia a mando dos denunciados VINÍCIUS e BRUNO. O denunciado VINÍCIUS pagava o aluguel da residência do denunciado EDVALDO, um dos locais de armazenagem da droga (conforme áudios captados e recibo de aluguel apreendido na residência de VINÍCIUS).

II. DO TRÁFICO DE DROGAS

[...]

Os denunciados estavam sendo monitorados pela Polícia Civil do Distrito Federal que, por meio de interceptações telefônicas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

judicialmente autorizadas, constataram que eles, sob a coordenação dos denunciados VINÍCIUS e BRUNO, estavam adquirindo drogas em Goiânia, efetuando o transporte para o entorno do Distrito Federal e posterior distribuição dessa droga para traficantes menores e usuários do Distrito Federal, principalmente moradores do Guará/DF.

Assim, a polícia verificou que, no dia 20 de janeiro de 2016, os denunciados VINÍCIUS e BRUNO passaram a negociar, por telefone, com o denunciado ADRIANO mais uma remessa de drogas. Durante o planejamento dessa nova empreitada, vários diálogos captados demonstram que os denunciados VINÍCIUS, BRUNO e EDVALDO tentam definir qual deles levaria a "mula" até Goiânia. Até que, no dia 21, por volta de 13h00, foi captado áudio no qual definiu-se que o denunciado BRUNO levaria a pessoa encarregada de transportar a droga de Goiânia para o Distrito Federal.

Pelos diálogos captados e também pelos monitoramentos in loco (campanas), constatou-se que a pessoa responsável por transportar a droga entre as rodoviárias de Goiânia e Brasília, por meio de ônibus, seria o denunciado DIEGO. Este denunciado, quando chegasse em Brasília, seria recepcionado pelo denunciado BRUNO, no no veículo VW/Voyage de placa JIA 5179/DF.

Dessa forma, os denunciados BRUNO e DIEGO estavam a bordo do veículo VW/Voyage de placa JIA 5179/DF, sendo que na Quadra 20, BR 040, próximo ao trevo de acesso ao Gama, Setor de Mansões Park Way, a polícia interceptou este automóvel. Sobre o banco traseiro do carro foi encontrada uma mochila amarela, em cujo interior estavam as 16 porções de maconha pesando mais de dez quilos. Na oportunidade, a polícia apreendeu também dois telefones celulares, dois pen drives, a quantia de R\$ 87,00 (oitenta e sete reais) e o veículo que transportava o entorpecente.

Na seqüência, a polícia dirigiu-se até a residência do denunciado BRUNO, situada na Vila do Sol, Bloco D, apto 301, Valparaíso de Goiás/GO local em que foram encontradas mais duas porções de maconha e uma porção de cocaína. Nesse local a Polícia também apreendeu 02 (duas) balanças de precisão, um CRLV, dois comprovantes de depósitos bancários e a quantia de R\$ 1.035,00 (um mil e trinta e cinco reais).

Concomitantemente, a polícia dirigiu-se até a residência do denunciado VINÍCIUS situada na QC 02, bloco 10, Apto 102, Cidade Jardins, Valparaíso de Goiás/GO e, nesse local efetuou a prisão dos denunciados VINÍCIUS e EDVALDO, que chegaram juntos. Com o denunciado EDVALDO a polícia apreendeu o veículo VW/Gol de placa NWG 84Q7/GO (veículo utilizado pelo grupo para fazer um aparelho de telefone celular. Dentro da residência do denunciado VINÍCIUS, acima especificada, a polícia logrou encontrar e apreender uma porção de maconha a quantia de R\$



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

936,00 (novecentos e trinta e seis reais), um aparelho de telefone celular e um recibo de pagamento de aluguel (da residência do denunciado EDVALDO).

A droga vendida pelo denunciado ADRIANO e apreendida em poder dos denunciados BRUNO e DIEGO pertencia, em consórcio, aos denunciados BRUNO, VINÍCIUS e EDVALDO

III - DA RECEPÇÃO E DA ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR

No dia 22 de janeiro de 2016, por volta de 18h30, na Quadra 20, BR 040, próximo ao trevo de acesso ao Gama, Setor de Mansões Park Way, o denunciado BRUNO MARTINS MAIA, vulgo "Bruninho", agindo de forma livre e consciente, adquiriu e conduzia, em proveito próprio, O veículo VW/Voyage de cor prata e placa JIA 5179/DF, que sabia ser produto de crime. No mesmo contexto, o denunciado BRUNO MARTINS MAIA, agindo também de forma livre e consciente, adulterou sinal identificador do referido veículo.

Durante a abordagem policial, na qual foram apreendidas as dezesseis porções de maconha com peso superior a 10 Kg (dez quilos), o denunciado BRUNO conduzia o veículo VW/Voyage, de cor prata e placa JIA 5179/DF, que transportava a droga. Após a apreensão do entorpecente e do referido veículo, foi elaborado Laudo de Vistoria Veicular de fl. 78, oportunidade em que se constatou que o veículo conduzido pelo denunciado BRUNO - VW/Voyage de cor prata e placas JIA 5179/DF - teve os itens NIV (numeração do motor numerações dos vidros e etiquetas VIS) adulteradas.

O veículo que fora adulterado está cadastrado com as placas JIM 5313/DF, e fora produto de roubo em 05 de novembro de 2015, conforme Boletim de ocorrência nº 5453/2015 da 2ª Delegacia de Polícia de Valparaíso/GO, registrado pela vítima Alex Santana dos Santos (e-STJ Fls. 89 a 94)

Verifica-se que o Magistrado Singular, em audiência de custódia realizada em 23-1-2016, converteu a prisão em flagrante em preventiva, pois entendeu a medida necessária para a garantia da ordem pública, diante da gravidade efetiva dos delitos, asseverando que "os elementos de informação indicam a execução, em hipótese, do delito de tráfico de drogas, tendo em vista a quantidade (Item 1 - 10817,00 g; Item 2 - 20,63 g, Item 4 - 15,75g, todos de "maconha"; Item 3 - 19,56 g de "cocaína") a diversidade e a forma de embalagens das porções de drogas apreendidas" (e-STJ fl. 139).

Continuou afirmando que "os fatos acima evidenciam a periculosidade e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caracteriza situação de acentuado risco à incolumidade pública, suficientes para justificar a segregação cautelar como medida necessária e adequada para contenção de seu ímpeto delitivo, não se mostrando suficientes a imposição de nenhuma das medidas cautelares admitidas em lei" (e-STJ Fls. 139).

Asseverou, por fim, que "há indícios suficientes da prática do delito previsto no art. 35 da Lei de Drogas, o que em tese afastaria o disposto no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06", logo, não se mostra evidente a substituição da pena privativa de liberdade dos custodiados ao final do processo crime" (e-STJ fl. 139).

Formulado pedido de revogação da prisão preventiva, este foi indeferido, por considerar o Juízo Singular que persistiam os fundamentos que ensejaram a constrição antecipada (e-STJ fl. 66).

A Corte de origem, analisando habeas corpus impetrado antes da sentença, denegou a ordem, ao argumento de que "o paciente foi autuado em flagrante após longo período de monitoramento pela Coordenação de Repressão às Drogas, inclusive com interceptações telefônicas, tendo sido encontrado na posse de quantidade significativa de entorpecentes variados - maconha e cocaína -em contexto típico de associação para o tráfico em larga escala" (e-STJ fl. 151).

Acrescentou que o acusado "não exerce atividade lícita, e conforme destacado na decisão impugnada, há elementos seguros nos autos que sugerem dedicação à atividade criminosa, o que afasta, de plano, o argumento de desproporcionalidade entre a medida cautelar ora imposta e eventual pena privativa de liberdade a ser estabelecida" (e-STJ fl. 151).

Consignou o Tribunal Estadual que "em vista dos elementos que emergem da investigação policial, a prognose de risco de reiteração delitiva no caso é candente, estando, assim, justificado o cabimento e necessidade da custódia antecipada, visando a prevenir a ordem pública de novas infrações" (e-STJ fl. 151).

Enfatizou que "em que pese a alegação de ser primário, possuir residência fixa e trabalho lícito, sendo responsável pelo sustento da sua filha, o egrégio Superior Tribunal de Justiça tem entendido que as condições pessoais favoráveis do paciente, quando cotejadas com os pressupostos da prisão preventiva, não ostentam força suficiente a desconstituir a custódia cautelar" (e-STJ fl. 152).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Afirmou, ainda, quanto à alegação de que, em caso de condenação, o paciente irá cumprir a pena em regime mais brando, devendo-se, portanto, em obediência ao princípio da proporcionalidade, revogar a prisão cautelar, que *"não há se como afirmar qual o regime inicial de cumprimento de pena, em eventual condenação, será aplicado, pois, para tanto, outros pressupostos haverão de ser confirmados no decorrer da instrução processual"* (e-STJ fl. 156).

Concluiu, assim, que *"no presente caso, as providências cautelares, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal, são insuficientes e inadequadas, sendo a prisão processual medida que se impõe"* (e-STJ fl. 156).

De consulta processual realizada na página eletrônica da Corte de origem (<http://www.tjdft.jus.br>), verifica-se que, **em 27-10-2016**, sobreveio sentença nos autos da ação penal em questão condenando o paciente como incurso nas penas do art. 33, *caput*, e art. 35, ambos da Lei 11.343/06, arts. 180 e 311 do Código penal, na forma do art. 69 do mesmo diploma legal, à pena de **20 (vinte) anos de reclusão**, em regime inicial **fechado**, mais multa, oportunidade em que lhe foi negado o direito de recorrer solto, *"a) por ter sido condenado a crimes graves, equiparados a hediondos; b) para garantia da ordem pública, visto que, à luz das provas produzidas nestes autos, dedicava-se ao tráfico de drogas com habitualidade, o que permite inferir que, uma vez solto, continuará a cometer esse tipo de crime"*.

Esclarecidos os fatos, inicialmente, cumpre esclarecer que o advento de sentença condenatória não enseja a prejudicialidade do *writ* no ponto relacionado à fundamentação da prisão preventiva, como defende o *Parquet* Federal, uma vez que, segundo precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste Sodalício, somente há novo título prisional quando se agregam novos motivos para a manutenção da prisão cautelar por ocasião da sentença. Quando os fundamentos que levaram à manutenção da preventiva foram os mesmos apontados por ocasião da decisão primeva, que se entendeu persistirem, não há o que se falar em prejudicialidade do remédio constitucional.

Nesse sentido, pode-se colacionar da Corte Suprema:

Ementa: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUE MANTÉM OS FUNDAMENTOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Segundo a jurisprudência do STF, não há perda de objeto do habeas corpus quando a sentença condenatória superveniente mantém a custódia cautelar pelos mesmos fundamentos do decreto de prisão preventiva originário. Não há razão lógica e jurídica para obrigar a defesa a renovar o pedido de liberdade perante as instâncias subsequentes, impondo-lhe a obrigação de impugnar novamente os mesmos fundamentos que embasaram a custódia cautelar. O que acarreta a prejudicialidade da impetração é a sentença posterior que invoca motivação diversa do decreto prisional anterior. Precedentes.

2. Não revela suficiente, para impedir o exame da impetração, a alegação genérica e automática de que a sentença condenatória superveniente configura o surgimento de um novo título prisional (agora respaldado nos elementos de prova colhidos na instrução criminal), pois os argumentos da espécie não guardam, evidentemente, pertinência com os pressupostos de cautelaridade inerentes à prisão preventiva (art. 312 do CPP).

3. No caso, o Min. Relator do Superior Tribunal de Justiça julgou prejudicado o pedido de habeas corpus, sob o fundamento de que a superveniência de novo título teria inaugurado “situação processual nova, diversa da apresentada à autoridade responsável pela constrição”. Entretanto, a sentença condenatória manteve a segregação cautelar do paciente sob os mesmos do decreto de prisão preventiva anterior.

4. Ordem concedida para que o Superior Tribunal de Justiça apresente o habeas corpus a novo julgamento.

(HC 119183, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 25/03/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-071 DIVULG 09-04-2014 PUBLIC 10-04-2014)

Deste Superior Tribunal:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE ROUBO MAJORADO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR PELOS MESMOS FUNDAMENTOS DO DECRETO PREVENTIVO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COMPATIBILIDADE ENTRE A PRISÃO PREVENTIVA E REGIME SEMIABERTO, CUJO CUMPRIMENTO DEVE SER EM ESTABELECIMENTO ADEQUADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA.

[...]

2. A ação constitucional de habeas corpus e o recurso em habeas corpus que questionam o decreto de prisão preventiva não se encontram prejudicados, pela superveniência de novo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de título, se a sentença penal condenatória mantém a constrição cautelar, sem agregar fundamentos novos.

(...)

6. Ordem de habeas corpus não conhecida, recomendando que a Paciente permaneça custodiada em estabelecimento penal compatível com o regime prisional semiaberto.

(HC 282.149/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 02/09/2014)

No que tange aos fundamentos da preventiva, verifica-se que a custódia do paciente se encontra devidamente justificada com base no art. 312 do CPP, mostrando-se devida diante da necessidade de acautelamento, especialmente, da ordem e saúde públicas, haja vista as circunstâncias em que ocorridos os fatos criminosos.

Como orienta a doutrina, a prisão preventiva pode ser ordenada *"para fins externos à instrumentalidade, associada à proteção imediata, não do processo em curso, mas do conjunto de pessoas que se há de entender como sociedade. [...] A modalidade de prisão, para cumprimento desta última finalidade, seria a prisão para garantia da ordem pública", "quando se tutelar, não o processo, mas o risco de novas lesões ou reiteração criminosa"*, deduzidos, a princípio, da natureza e gravidade do crime cometido e da personalidade do agente (Comentários ao código de processo penal e sua jurisprudência, *Eugênio Pacelli de Oliveira e Douglas Fischer*, 4ª ed., São Paulo: Atlas, 2012).

Ora, na hipótese dos autos, constata-se que a **considerável quantidade de droga** localizada em poder do paciente - mais de dez quilos de maconha - , **que era transportada em veículo produto de crime anterior e que estava com sinal identificador adulterado**, é fator que, somado às circunstâncias em que se deu o flagrante - **após monitoramento policial noticiando que o réu integrava grupo criminoso responsável por difundir em larga escala material tóxico no Distrito Federal e região do entorno, bem como à apreensão de apetrechos comumente utilizados no preparo das substâncias**, tais como balanças de precisão, revelam dedicação à narcotraficância, mostrando que a manutenção da prisão preventiva se encontra justificada e é realmente necessária para preservar a ordem pública e, conseqüentemente acautelar o meio social.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Patenteadas, no caso, a potencialidade lesiva da infração e a periculosidade social do acusado, pois a elevada quantidade de drogas capturada seria apta a atingir grande número de usuários, caso fosse realmente colocada em circulação, sendo ainda indicativa de dedicação ao comércio proscrito e da probabilidade concreta de continuidade no cometimento da referida infração, caso fossem libertado. Ou seja, bem demonstrado o *periculum libertatis* exigido para a ordenação e preservação da prisão cautelar.

No tráfico de entorpecentes - crime que, embora não cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, é de perigo abstrato (para alguns doutrinadores, de perigo concreto indeterminado), já que o risco para o bem jurídico protegido é presumido por lei, ou seja, independe de seu resultado concreto sobre a saúde de eventuais usuários - a periculosidade social do agente pode ser aferida pelas circunstâncias em que se deu a ação criminosa, da qual se pode concluir, ainda, se há ou não risco de reiteração delitiva.

Não se trata de presumir a periculosidade do agente, ou mesmo a probabilidade da prática de novas infrações, a partir de meras ilações ou conjecturas desprovidas de base empírica concreta - essa atitude sim, constantemente desautorizada pelo Superior Tribunal de Justiça em seus inúmeros precedentes -, mas de avaliar a periculosidade exigida para a imposição da medida cautelar constritiva pelas circunstâncias que cercaram o delito, como ocorre *in casu*.

Excluir essa avaliação do julgador, ou mesmo entender que a descrição da forma como ocorreu o crime seria apenas uma tradução da conduta intrínseca ao tipo penal violado, não se mostra consentâneo com a cautelaridade do instituto da prisão preventiva, como já assinalou o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: *HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTE. PRISÃO DECRETADA COM FUNDAMENTAÇÃO CAUTELAR IDÔNEA. ORDEM DENEGADA. 1. Consideradas as circunstâncias do ato praticado e pelos fundamentos apresentados em segunda instância, mantidos pela autoridade apontada coatora, a constrição da liberdade do Paciente está em harmonia com a jurisprudência deste Supremo Tribunal, assentada em ser a periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi e pelo risco de reiteração delitiva, motivo idôneo para a custódia cautelar. 2. A apreciação da alegação de o Paciente não ser traficante, mas usuário,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demandaria reexame do conjunto probatório dos autos, ao que não se presta o habeas corpus. 3. Ordem denegada.

(HC 134755, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 07/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-124 DIVULG 15-06-2016 PUBLIC 16-06-2016)

Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ELEVADA QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. 4KG DE MACONHA. PERICULOSIDADE CONCRETA EVIDENCIADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art.312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP.

As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam que restou demonstrada a periculosidade concreta dos recorrentes, evidenciada pela grande quantidade de droga apreendida (4 kg de maconha), pelas anotações recolhidas em um caderno relativas ao comércio ilícito, tudo a indicar que fazem da atividade criminosa seu meio de vida, autorizando a imposição da medida extrema para garantia da ordem pública. Dessa forma, a prisão processual está devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública e para evitar reiteração delitiva, não havendo falar, portanto, em existência de flagrante ilegalidade.

Recurso em habeas corpus desprovido.

(RHC 75.179/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 25/11/2016)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

III - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, notadamente a quantidade da droga apreendida em poder dos denunciados (4.919,90g de maconha, em seis tijolos), circunstância que denota maior desvalor da conduta praticada, autorizando assim a medida extrema em razão da garantia da ordem pública.

IV - Ademais, a prisão cautelar também encontra fundamento na necessidade de acautelamento da ordem pública, pois devem ser considerados os indícios de que o paciente, em tese, integraria associação voltada para o cometimento do delito de tráfico, tornando a medida necessária ante o fundado receio de reiteração delitiva.

Habeas corpus não conhecido.

(HC 366.536/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 23/11/2016)

Ademais, verificando-se que agora há sentença condenatória proferida, em que foram avaliadas todas as circunstâncias do evento criminoso e as condições pessoais do réu, julgando-se necessária a manutenção da prisão processual, e constatando-se que permaneceu custodiado durante toda a instrução criminal e condenado à pena a ser cumprida em regime inicial fechado, não se vislumbra ilegalidade a ser sanada por este Superior Tribunal.

Com efeito, a orientação pacificada nesta Corte Superior é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu preso durante a persecução criminal, se persistentes os motivos para a segregação preventiva, como ocorre *in casu*.

A propósito:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DO RECURSO PRÓPRIO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. POSTERIOR SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DE RECORRER EM LIBERDADE. GRAVIDADE CONCRETA DOS FATOS; GRANDE QUANTIDADE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE APREENDIDA; PERICULOSIDADE DO PACIENTE. IRRELEVÂNCIA DAS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INVIABILIDADE DAS MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFIGURADO. WRIT NÃO CONHECIDO.

[...]

2. Caso em que o acusado foi preso em flagrante, portando 1 tijolo de maconha com 678g - circunstância que aponta para a gravidade concreta da conduta perpetrada e a periculosidade social do paciente.

3. A gravidade concreta dos fatos é fundamento idôneo para decretação da prisão preventiva (Precedentes).

4. Havendo o paciente permanecido preso cautelarmente durante o processo, com amparo em decisão suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, e não sobrevindo algum fato posterior apto a alterar tal quadro processual, incongruente se torna conferir-lhe o direito de recorrer solto. (HC-222.721/RS, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, j. em 10/4/2012, DJe de 25/4/2012).

[...]

7. Habeas corpus não conhecido.

(HC 336.787/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 17/11/2015)

Outrossim, não se pode dizer que a medida é desproporcional no presente caso uma vez que o Juiz sentenciante, considerando as circunstâncias adjacentes do delito e as condições pessoais do acusado, concluiu pela fixação do regime fechado como o inicial para o cumprimento da pena e pela impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Destaca-se ainda que, consoante orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, condições pessoais favoráveis não teriam o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema, como ocorre *in casu*.

Por fim, não há como se examinar a alegação de excesso de prazo na instrução criminal já que tal questão não foi objeto de exame pela Corte de origem no acórdão impugnado, o que impede a apreciação da tese diretamente por este Superior Tribunal, dada sua incompetência para tanto e sob pena de indevida supressão de instância, consoante reiterados julgados desse Sodalício. Nesse sentido, vide o julgado no RHC 39.713/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2014, DJe 22/08/2014.

Até porque, proferida sentença, resta superado o alegado excesso de prazo na formação da culpa eventualmente ocorrido, pois entregue a prestação jurisdicional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, por se afigurar manifestamente incabível, **não se conhece** do *habeas corpus* substitutivo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0263495-8

HC 373.990 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 20160020019969

EM MESA

JULGADO: 06/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: CRISTOPHER ALBINO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: CRISTOPHER ALBINO DA SILVA E OUTRO(S) - DF038005
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE	: BRUNO MARTINS MAIA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.